



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

### **MANIFESTAÇÃO À RECURSO**

De Acordo:     <hr/> <p>Wilson Carlos Rodrigues Borini Prefeito Municipal</p>
--

Birigui, 18 de março de 2.011.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra decisão que declarou vencedora do item nº 52 (papel higiênico ... 100% de celulose virgem) do Pregão nº 169/2010 que objetiva o Registro de preços para aquisição de materiais de copa, cozinha, higiene, limpeza, descartáveis, elétrico e eletrônico, destinados às unidades escolares da rede municipal de Educação a empresa **SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA**. A recorrida não apresentou contrarrazões até o fim do prazo estipulado.

A empresa **TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** também manifestou interesse de recurso quanto ao mesmo item, porém o fez em desatendimento à cláusula 8.9.2 do edital, enviando por e-mail dentro do prazo, mas protocolando na forma definida após os 3 dias úteis do encerramento da sessão, desta forma não coube outra decisão à pregoeira, a que cumprir, o que diz o sub-item 8.9.3, sendo desnecessária sua apreciação ante a sua intempestividade

Também a empresa **SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA** manifestou interesse de interpor recurso contra a decisão que declarou vencedora do item nº 58 (creme dental sem flúor ...) a empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, alegando que o produto ofertado não atende as especificações do edital, ou seja, "...contém flúor...", porém até fim do prazo estipulado não protocolou nem encaminhou nenhum documento

que comprovasse a veracidade da afirmação, nem tampouco a empresa recorrida apresentou contrarrazões.

Com referência ao 1º caso, a empresa recorrente protocolou tempestivamente documentação onde as razões do recurso atinam para o julgamento que declarou a empresa SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA vencedora do certame para o item nº 52, alegando que o produto ofertado pela empresa não atende ao solicitado no Edital quanto à composição do papel, sendo que a marca Dama não é composta de 100% celulose virgem, conforme atestado pela própria ficha técnica emitida pela fabricante, a empresa Dama-Pel Comércio e Distribuição de papéis.

Na ficha técnica apresentada pela empresa porém, não consta claramente que a constituição do papel não é 100% celulose virgem, gerando dúvida. Contudo, com o respaldo do Art. 43 § 3 da Lei Lei nº 8666/93, foi efetuada diligência, onde através de e-mail, a empresa fabricante nos confirmou que o papel marca Dama é feito de fibras 100% celulósicas, esclarecendo inclusive que “ ...Quando diz que é fibra celulósica significa que é reciclado, caso fosse feito apenas celulose seria 100% celulose virgem.”(doc.j. processo)

Como se vê, a recorrida desatendeu ao solicitado no Edital, fazendo-nos decidir por sua desclassificação, por ferir os princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam aqueles definidos no “*caput*” art. 3º da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(sublinhado e grifo nosso)**

Ensina o nobre professor Hely Lopes Meirelles:

A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração. Se isto ocorrer, justifica-se a invalidação daquele edital omissivo ou imperfeito, e a publicação de outro com admissibilidade daquelas vantagens, para que todos os interessados possam ofertar nessas novas bases, concedendo ainda maiores vantagens que as anteriores. O que a Administração não pode é aceitar vantagem não prevista no edital, o que constituiria surpresa para

os proponentes que se ativeram fielmente aos seu pedido.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 14ª Edição, Editora Malheiros, 2007, pág. 157)

Desta Feita, após todas essas explanações outra saída não há senão a REFORMA da decisão registrada em ATA da sessão pública do dia 03/03/2011, do Pregão Presencial nº 169/2010, desclassificando item nº 52 da proposta da empresa SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA, e declarar vencedora a 2º colocada, a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, a qual ofertou a marca Fancy, comprovadamente através da ficha técnica composto de 100% celulose virgem, pelo preço final de R\$ 0,57, conforme consta em mapa de lances.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial